

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2284/82 (PROC.DRECAP-2- 3516/82)  
INTERESSADO : FRANCISCA DAS CHAGAS BRAGA  
ASSUNTO : Regularização de vida escolar  
RELATOR : CONSº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECES CEE Nº 582 /83 - CEPG - APROVADO EM 20 /04\_\_/83

1. HISTÓRICO:

Versa o protocolado sobre a regularização da vida escolar de Francisca das Chagas Braga, nascida em 29 de agosto de 1961, em Quixadá, Estado do Ceará, filha de Raimundo Lopes Braga e de Antônia Rodrigues Braga.

A irregularidade a ser apreciada refere-se à seguinte situação, A Interessada, após freqüentar 5 séries do ensino de 1º grau, no Estado do Ceará, foi admitida em unidade de ensino supletivo em São Paulo. Mas após a conclusão do 1º grau, ficou constatado que a escola de origem, situada no Ceará, não era escola formalmente autorizada a funcionar, decorrendo deste fato a situação irregular.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de aluna que, oriunda de outro Estado da Federação, após ter freqüentado de 1974 a 1978, respectivamente da 1º à 4º série na Escola de V. Cangoti e na 5ª série do 1º grau, no Ginásio Municipal de Quixada, cuja entidade mantenedora e a Prefeitura Municipal de Quixada, (fls. 05 e 05 verso) foi admitida em escola de São Paulo.

Transferindo-se para São Paulo, foi admitida na Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", Unidade XIV, no curso supletivo, Modalidade Suplência, no 2º semestre de 1980, na 6ª série, tendo sido promovida.

A Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", através do ofício 59/80, datado de 27 de outubro de 1980, encaminhou o documento exibido pela aluna Francisca das Chagas Braga, que conprova estudos feitos no Ceará, à Secretaria de Estado da Educação daquela unidade da Federação (fls.04), obtendo, em resposta, do Serviço de Fiscalização da Vida Escolar, em dezembro de 1980, a informação de que o histórico escolar da interessada não pode ser autenticado "por faltar um exame de avaliação de estudos", pois

a escola não é autorizada (fls.06 do apenso processo DRECAP-2-nº 3516/82), não tendo explicitado, entretanto, qual das duas unidades de ensino não é autorizada ou se ambas não o são, já que a aluna freqüentou a Escola Municipal de V. Cangoti, de Solonópole e o Ginásio Municipal de Quixadá no Estado do Ceará.

Francisca das Chagas Braga interrompeu seus estudos, conforme informação prestada pela Sra. Supervisora de Ensino da 7ª D.E., que exerce atividades junto à Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês"-Unidade XIV.

Salvo melhor entendimento, os estudos feitos pela aluna, da 1ª a 4ª série, na Escola Municipal de V. Cangoti da cidade de Solonópole, do Ceará, e na 5ª série no Ginásio Municipal de Quixadá, do Estado do Ceará, podem ser considerados como feitos em escolas livres.

O Conselho Estadual de Educação já se pronunciou sobre situação assemelhada de aluno que freqüentou curso livre, em outro Estado da Federação, conforme se pode constatar através do Parecer 2131/82 emitido por este Colegiado.

As autoridades da Secretaria da Educação, que opinaram no processo, são favoráveis a regularização da vida escolar da interessada.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Francisco das Chagas Braga, na 6ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, no 2º semestre de 1980, na Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês"-Unidade XIV, bem como OS atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 6 de abril de 1983

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Abib Salim Cury, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau , em 6 de abril de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE